DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24237/2017
PROTOCOLO	: 1868248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL.
VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	: R$ 278.040,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL.. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 87/2017 realizado pelo Município de Brasilândia, visando a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra mecânica de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves para atender a frota municipal, com valor estimado em R$ 278.040,00 (duzentos e setenta e oito mil e quarenta reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 13578/2018 (f. 614/619).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 620/621.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 87/2017 foi instaurado visando a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra mecânica de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves para atender a frota municipal.

O Pregão Presencial está prevista na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 7892/2013 e no Decreto Municipal nº 2390/2006 (fls. 492-500), alterado pelo Decreto Municipal nº 3504/2013 (fl. 505) que regulamenta a modalidade de licitação no âmbito municipal, Lei Complementar nº 123/2006, observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos, in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 87/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

No mesmo sentido, é o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, assim redigido, in verbis*: "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013".*

Pois bem, comungo com o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 87/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação às futuras contratações.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 87/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator